



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Processo: n.º 48/2022

Acórdão: n.º 193/2023

Data do acórdão: 28/07/2023

Área Criminal: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, de entre outros arguidos, o **A**, melhor identificado nos autos, foi condenado nos seguintes termos: pela prática um crime de roubo, com violência sobre pessoas, p. e p. pelos artigos 198.º, n.ºs 1 e 2, 1.ª parte, do Código Penal, na pena de 4 (quatro) anos de prisão; pela prática de um crime de roubo, com violência sobre coisas, p. e p. pelos artigos 198.º, n.ºs 1 e 2, 2.ª parte, do Código Penal, na pena de 3 (três) anos de prisão; e pela prática de dos dois crimes de detenção de armas de guerra, p. e p. pelo artigo 90.º, al. a), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, cada um, na pena de 5 (cinco) anos de prisão. Feito o cúmulo jurídico das penas parcelares, foi-lhe aplicada a pena única de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de prisão.

Não se conformando com a decisão condenatória proferida em primeira instância, o dito arguido interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, através do Ac. n.º 146/2022, de 06/10, concedeu provimento ao recurso e, em consequência, o absolveu da prática de um dos crimes de roubo com violência sobre pessoa, p. e p. pelo art.º 198.º, n.ºs 1 e 2, 1.ª parte, e de um dos crimes de armas, p. e p. pelo art.º 90.º, al. a), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio. Entretanto, manteve a sua condenação pela prática do crime de roubo com violência



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

sobre coisa, p. e p. nos termos do disposto nos art.ºs 198.º, n.ºs 1 e 2, 2.ª parte, do antigo Código Penal, bem assim como do outro crime de armas p. e p. pelo art.º 90.º, al. a), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, respetivamente, nas penas de 3 (três) e 5 (cinco) anos de prisão. Feito novo cúmulo jurídico das penas parcelares, o condenou na pena única de 5 (cinco) anos de prisão, que foi suspensa na sua execução, por 5 (cinco) anos.

Novamente inconformado, interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando as suas alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“Insuficiência da matéria de facto dada como provada em sede de julgamento, que levou à condenação do arguido;*
2. *Do leque de factos provados, em nenhum dos outros momentos não foi dado como provado que o arguido esteve na posse da referida arma de fogo;*
3. *Nesta esteira a única análise possível que se poderia chegar, é a de que o arguido praticou em concurso real de um crime de roubo com violência sobre coisas e/ou um crime de detenção ilegal de arma;*
4. *O que se configura na ausência completa e absoluta da indicação de factos concretos que autonomizam o crime de roubo com violência sobre coisa com a detenção ilegal de arma;*
5. *Assim, o ponto da matéria de facto vertido como provado de 14 a 17 da decisão recorrida, é o único momento em que faz referência a detenção de arma;*
6. *Pelo que deverá ser punido nos termos do regime de concurso de crimes, previsto nos termos do artigo 32.º do C.P;*
7. *A fundamentação trazida pelo acórdão a quo também padece, de uma imputação genérica dos factos, sem individualização concreto dos factos integradores do tipo legal*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

- distinto e autonomizáveis, para o efeito do enquadramento jurídico-penal dos factos e sua conseqüente punição autónoma dos dois crimes;*
8. *Daí que ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto dado como provada, uma vez que os fundamentos trazidos se mostraram exíguos para fundamentar a solução de direito encontrada, quando da factualidade vertida na decisão faltarem elementos concretos para a sua punição autónoma, tendo em conta que não observou os critérios da punição de concurso de crimes;*
 9. *No momento da prática do facto, o arguido estava com imputabilidade sensivelmente diminuída, por intoxicação alcoólica e de estupefaciente, pelo que devia o tribunal, atenuar livremente a pena do recorrente, o que o tribunal a quo não fez, nos termos do artigo 84.º do C.P.;*
 10. *Não usou a referida arma, para prática de outros crimes;*
 11. *Durante a investigação, foi o próprio arguido quem entregou a arma às autoridades policiais;*
 12. *O arguido é primário;*
 13. *Tem um filho menor;*
 14. *Tinha 19 anos a data da prática dos factos;*
 15. *Frequentou 12 º ano de escolaridade”.*

Apresentadas as suas conclusões, o Recorrente finalizou pedindo a procedência do recurso e, em consequência, a revogação parcial do acórdão proferido, com a sua condenação segundo as regras de punição do concurso de crime, atenuando ainda livremente a sua pena.

*

Recurso admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Subidos os autos ao STJ, em sede de cumprimento do disposto do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer com o entendimento de que, “*uma vez que as questões suscitadas pelo requerente dizem respeito exclusivamente às suas*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

discordâncias em relação à matéria de facto, não logrando demonstrar nenhum dos vícios referidos no artigo 442.º do CPP ou outras nulidades insupríveis de conhecimento oficioso que devessem ser conhecidas pelo STJ, deve o presente recurso ser liminarmente rejeitado, por manifesta improcedência, nos termos do artigo 462.º, n.º 1 do CPP”.

Notificado do parecer Ministério Público, o Recorrente não se pronunciou.

*

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, é pacífico entre nós que é pelas conclusões que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos dos tribunais “*ad quem*”, ao certo, delimitam o âmbito do recurso e é através da estrutura da fundamentação que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada pelo recorrente.

Assim sendo, em conformidade com o acabado de assegurar, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, sem olvidar eventuais assuntos de conhecimento oficioso, tem-se como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Insuficiência para a decisão da matéria de facto; e
- Imputabilidade sensivelmente diminuída.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância outorgou como factos provados, que foram confirmados por via do acórdão recorrido, e que devem se manter, os seguintes²:

1. *“Os arguidos **B, C, A, D, E e F**, devidamente identificados, são amigos e deambulam pelas artérias desta Cidade na companhia de uns tais **G, e H** a procura de pessoas e residências para assaltarem.*

² Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela primeira e confirmado pela segunda instâncias como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

2. *No dia 04 de maio de 2020, por volta das 15h16mns, na localidade de Tarrafalinho, o arguido **B** e um tal de **G**, por intermédio de arrombamento de uma das janelas da residência do **I**, que se encontra sob a responsabilidade do queixoso **J**, introduziram no interior da mesma.*
3. *Ali, o arguido **B** e o **G** percorreram todas as suas dependências e apoderaram de dois televisores plasma, ambas de marca LG, de cores preta de tamanho/diâmetro, sendo um de 42/ 50PG10 e o outro de LN52, um amplificador de som da marca Sony, da cor preta, com cinco colunas de DVD, da marca Sony, sendo dois subwoofer, duas pequenas e um outro médio.*
4. *Na posse dos mencionados objetos, o arguido **B** e o **G** abandonaram o local, levando-os com eles, incorporando-os nos seus patrimónios.*
5. *Dias depois, o arguido **D** vendeu ao arguido **K** um amplificador de som, com cinco colunas, pelo preço de 3.000\$00 (três mil escudos) e um aparelho de televisor plasma de marca LG, que acordaram pelo preço de 20.000\$00 (vinte mil escudos), a ser pago após o concerto do referido aparelho.*
6. *Os efetivos da PN, apreenderam um aparelho de televisor plasma de marca LG, no arguido **K**, no dia 18 de fevereiro de 2021, conforme o auto de apreensão de fls. 40 dos autos, que aqui damos por reproduzidos para todos os efeitos legais.*
7. *No dia 18 de dezembro de 2020, por volta das 21h15mns, na localidade de Nhagar, mais concretamente junto ao espaço Jovem, os arguidos **C** e **F**, acompanhado e um tal de **L** abeiraram-se do queixoso **M**, enquanto este se encontrava a navegar na internet da rede pública no seu aparelho de telemóvel.*
8. *Ato contínuo, o arguido **C** agarrou o queixoso por detrás, bloqueando-lhe os braços, enquanto o tal **L** apontou uma faca ao abdómen do mesmo e o arguido **F** apoderou do aparelho de telemóvel, da marca Samsung Galaxy J4, contendo incorporado um cartão SIM, com o n.º **X** da CVMóvel, IMEI **XX**, que o queixoso tinha nas mãos.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

9. *Na posse do referido aparelho de telemóvel os arguidos C, F e o comparsa deles um tal de L, puseram-se em fuga, levando-o com eles, incorporando-o nos seus patrimónios.*
10. *No dia 08 de dezembro de 2020, por volta das 09h20mns, na localidade de Pedra Barro, o arguido E, dirigiu-se para a residência da queixosa O, sua avó, aparentando-se agressivo e ameaçou a mesma com as seguintes expressões: "nta matau; nta mata nhos tudo dento casa, dipos nta bai xinta la São Martinho; nta kumi nta bebe".*
11. *No dia 27 de janeiro de 2021, o arguido E voltou a ameaçar a queixosa de morte, estando na posse de uma arma de fogo de fabrico artesanal, denominada, "Boca Bedjo".*
12. *No dia 30 de janeiro de 2021, por volta das 14 horas, na sequência de uma busca na residência do arguido E, devidamente autorizado pelo mesmo, efetivos da PN, encontraram no seu quarto de dormir, uma arma de fogo de fabrico artesanal, denominado por "Boca Bedjo", conforme o auto de apreensão de fls. 13 do AI n.º 420/2020-21, que aqui damos por reproduzidos para todos os efeitos legais.*
13. *A arma de fogo de fabrico artesanal, denominado por "Boca Bedjo" apreendida na posse do arguido E, foi subtraída ao tal de H, seu comparsa.*
14. *No dia 26 de janeiro de 2021, hora não concretamente determinada, na localidade de Achada Riba, os arguidos B, C, A, acompanhados de um tal de L dirigiram-se até a residência do P, emigrante em França, que se encontra sob a responsabilidade do queixoso Q.*
15. *Por intermédio de arrombaram da porta do 2.º piso, com recurso a um instrumento de ferro vulgarmente denominada de "Pé de cabra", introduziram no seu interior.*
16. *Ali, os arguidos e o tal de L, percorreram todas as suas dependências e apoderaram de um revólver de calibre 38mm, uma aparelhagem de som, dois pares de coluna, duas calças gangas, sendo uma da cor preto e outra da cor preto e branco, um par de sapatilha, de cor cinza e preto, de marca Kalenjii, um pé de sapatilha, de cor preto e*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

branco, de marca Under Armour, uma aparelhagem com duas colunas, de cor preto e cinza, de marca Philips, com seu respetivo controlo remoto, um TV plasma de cor branco e dourado, de marca Wilson, dois colunas de som pequeno, cor preta e marca Samsung, dois controles remotos de cor cinza e branco, sendo um de marca "Philips" e outro de marca "Chunghop", uma máquina de corte de cor azul e cinza, marca "Ryobi" uma máquina de filmagem de cor preta e cinza de marca Hitachi, com o respetivo carregador, um leitor de DVD, de cor preta e marca LG, um carregador de cor preta, marca "Johlite", dois munições de calibre 38mm, três aparelhos de telemóveis, todos de marca Samsung, sendo dois de cor preta e outro de cor cinza, dois casacos sendo um de cor preta marca Redskins e outro de cor roxo de marca Amplify, um pendrive de cor preta e vermelha, marca Sandisk, um aparelho de televisor plasma, cor preta e marca Samsung, com o respetivo telecomando e um eletrobomba, de cor azul e marca Energer.

- 17. Na posse dos referidos objetos os arguidos **B**, **C**, **A**, acompanhados de um tal de **L**, levaram-nos com eles, tendo os incorporados nos seus respetivos patrimónios.*
- 18. Dias depois, o arguido **B** vendeu ao arguido **R**, um aparelho de televisor plasma, da marca Samsung, da cor preta.*
- 19. O tal de **L** vendeu um berbequim a tal de **S**, residente na localidade de Cumbém, que foi apreendido, conforme o auto de apreensão de fls. 78 dos autos, que aqui damos por reproduzidos para todos os efeitos legais.*
- 20. No dia 09 de fevereiro de 2021, por volta das 22h30mns, na localidade de Portãozinho, mais concretamente nas imediações do Bar "Y", os arguidos **B** e **A**, abeiraram-se da queixosa **T**, quando esta saía da sua residência para ir encontrar com alguns colegas de escola.*
- 21. Ato contínuo, os arguidos **B** e **A**, apontaram-lhe uma arma de fogo, revólver de calibre 38mm e ordenaram-lhe a ficar quieta.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

22. *Sob ameaça, os arguidos **B** e **A**, apoderaram do aparelho de telemóvel dela, da marca Samsung Galaxy AI, de cor azul, IMEI: **W**, adquirido no valor de 22.000\$00 (vinte e dois mil escudos).*
23. *Na posse do referido objeto, os arguidos **B** e **A**, abandonaram o local, incorporando o mesmo nos seus respetivos patrimónios.*
24. *No dia 12 de fevereiro de 2021, por volta das 21h26mns, nesta Cidade, o arguido **B**, entrou no interior do restaurante/bar "**Z**", munido de um revólver de calibre 38mm, apontou-o em direção do queixoso **U**, aos clientes que se encontravam ali e a garçomete.*
25. *Ato contínuo, o arguido **B**, anunciou o assalto e exigiu ao queixoso **U**, que lhe entregasse o aparelho de telemóvel que este tinha consigo, sempre sob ameaça da referida arma de fogo.*
26. *Como que se isto não bastasse, o arguido **B** pediu à garçomete para lhe entregar o dinheiro que se encontrava na caixa, mas o queixoso **U** resistiu, tentando retirar a arma do arguido, mas sem sucesso.*
27. *Posto isto, o arguido **B**, pôs-se em fuga, tendo sido perseguido pelo queixoso **U**, mas no meio da estrada o arguido apontou-lhe a arma de fogo e efetuou um disparo, que por motivo alheio a vontade do arguido não lhe atingiu ao queixoso.*
28. *O arguido **B**, já foi julgado e condenado, tendo inclusive já cumpriu pena de prisão.*
29. *Os arguidos apoderaram dos bens e valores dos queixosos, contra a vontade e interesse dos mesmos, com recurso a arrombamento de janelas, ameaça de arma branca (faca), arma de fogo, integrando os referidos objetos e valores nas suas respetivas esferas patrimoniais.*
30. *O arguido **B** disparou contra o queixoso **U** conformando-se com a possibilidade de lhe pôr termo a vida, facto que só não aconteceu por motivos alheios a sua vontade.*
31. *Os arguidos **B**, **A** e **E** não têm qualquer licença ou autorização para porte e uso de qualquer arma.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

32. *Conhecia os arguidos **B, A e E** as características das armas que detinham, sabendo que se tratavam de objetos, cuja detenção não é permitida por lei.*
33. *O arguido **D** não tem qualquer autorização para estar na posse do referido produto estupefaciente ou qualquer outro.*
34. *Os arguidos **K, R, V e S**, podiam prever ou sequer assegurar que os referidos objetos foram adquiridos de forma legal ou seja, que podiam ser objetos conseguidos através de subtração alheia da residência de outrem.*
35. *Os arguidos **K, R, V e S**, adquiriram os referidos objetos, integrando-os nos seus patrimónios com o único interesse de aumentar o património deles.*
36. *Agiram os arguidos sempre de forma livre, deliberada e conscientes, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e contrárias à lei, mesmo assim não se coibiram de os praticar.*

b) Factos não provados

Não ficaram provados os seguintes factos:

1. *O arguido **K** vendeu a um tal de **AA** residente em Chão Bom-Tarrafal, um televisor plasma de marca **LG**, pelo preço de 10.000\$00 (dez mil escudos).*
2. *No dia 17 de novembro de 2021, hora não concretamente determinada, os arguidos **B, C, A** acompanhados de um tal de **L**, dirigiram-se para residência da **BB**, que se encontra sob a responsabilidade do queixoso **CC**, introduziram no interior da mesma, por intermédio de arrombamento de uma das janelas.*
3. *Ali, os arguidos percorreram todas as suas dependências e apoderaram de uma micro-ondas, dois aparelhos de televisão, sendo uma da marca **Samsung** e o outro da marca **Philips**, um aparelho de **Box Boom TV**, duas caixas contendo vinhos, no total de doze garrafas, duas caixas de champanhe, contendo doze garrafas, 10 kgs de arroz, três litros de azeites, produtos alimentares, sapatos, várias peças de vestuários e cobertores de cama.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

4. *Na posse dos mencionados objetos, os arguidos abandonaram o local, levando os com eles, incorporando-os nos seus patrimónios.*
5. *No dia 07 de janeiro de 2021, por volta da uma hora da madrugada, nesta Cidade, mais concretamente nas imediações da Garantia, companhia de seguros, o arguido **A**, acompanhado de um tal de **H**, abeiraram-se do queixoso **DD**.*
6. *Ato contínuo, o arguido **A** e o tal de **H**, agarraram o queixoso **DD**, e por intermédio da força física, retiraram-lhe do interior do bolso da calça que trajava, a quantia de 6.000\$00 (seis mil escudos) e um aparelho de telemóvel, da marca Samsung A20E, de cor azul escuro, com IMEI's: **YY**.*
7. *Na posse da referida quantia e do referido aparelho de telemóvel, o arguido **A** e o tal de **H** puseram-se em fuga, levando-os com eles e incorporaram-nos nos respetivos patrimónios.*
8. *No dia 11 de janeiro de 2021, por volta das 21 horas, na localidade de Chão de Santos, mais concretamente nas imediações da Aldeia SOS, os arguidos **A**, **E** e um tal de **H**, abeiraram-se do queixoso **EE**, enquanto este caminhava em direção da residência dele.*
9. *Ato contínuo, os arguidos **A**, **E** e um tal de **H**, apontaram cada um deles, uma faca em direção ao queixoso **EE**, e apoderaram de uma bolsa trazia nas mãos, contendo no seu interior a quantia de 1.800\$00 (mil e oitocentos escudos), um passaporte da nacionalidade guineense e um livro de Alcorão.*
10. *De seguida, os arguidos **A**, **E** um tal e **H**, abandonaram o local, levando a quantia monetária e os objetos acima referidos, com eles, incorporaram-nos nos respetivos patrimónios.*
11. *No dia 24 de janeiro de 2021, por volta das 0h45mns, na localidade de São Bento, o arguido **A** acompanhado do tal de **H**, e mais três indivíduos, que não se conseguiu*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

- identificar, abeiraram-se do queixoso FF, quando este se encontrava a caminhar em direção a Avenida.*
12. *Ato contínuo, o arguido A, o tal H e os outros indivíduos, que não se conseguiu identificar, agarraram o queixoso FF, tendo este esboçado uma reação, mas infrutífera para vencer a força do arguido A e os seus comparsas.*
13. *Na sequência, o arguido A, acompanhado do tal de H, e os outros três indivíduos, que não se conseguiu identificar, apoderaram do aparelho de telemóvel, da marca Samsung Galaxy da cor preta e uma mochila de cor cinza, contendo no seu interior um short também de cor cinza, que o queixoso trazia consigo.*
14. *Na posse dos referidos objetos, o arguido A, acompanhado do tal de H, e os outros três indivíduos, que não se conseguiu identificar, fugiram do local levando os referidos objetos com eles, incorporaram-nos nos respetivos patrimónios.*
15. *No dia 29 de janeiro de 2021, por volta das 15 horas, o arguido C, que passava nas imediações da residência do queixoso GG, viu a bicicleta do queixoso no interior da varanda, tendo dirigido para ali e apossou-se da mesma.*
16. *Na posse do referido objeto, o arguido C, abandonou o local e foi trocar com uma outra bicicleta”.*

*

Feita a reprodução textual da factualidade dada por assente pelas instâncias, cuidemos das questões colocadas pelo Recorrente.

c) Da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada

Alega o Recorrente que não se tendo dado por provado que ele esteve na posse da arma de fogo, se está perante uma ausência completa e absoluta da indicação de factos concretos que autonomizam o crime de roubo com violência sobre coisa e o de detenção ilegal de arma. Para além disso, no seu dizer, através da fundamentação do acórdão recorrido se fez uma imputação genérica dos factos, sem individualização concreto dos integradores dos tipos legais em



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

referência, para o efeito do enquadramento jurídico-penal. Assim, no entendimento do Recorrente, “*ocorreu o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto dado como provada, uma vez que os fundamentos trazidos se mostram exíguas para fundamentar a solução de direito encontrada (...)*”.

Vejamos se assiste alguma razão ao Recorrente quanto a esta primeira questão.

Conforme posição vinda da decisão de primeira instância, no acórdão recorrido entendeu-se que, em atenção à legislação vigente à data do sucedido, os factos dados por provados nos pontos 14 a 17 preenchem, em concurso real, a prática de um crime de roubo com violência sobre coisa, p. e p. nos termos do disposto nos art.ºs 198.º, n.ºs 1 e 2, 2.ª parte, da anterior versão do Código Penal, e um crime de armas, p. e p. pelo art.º 90.º, al. a), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, a passo que o Recorrente considera que, não tendo ficado provado que a arma de fogo esteve na sua posse, não tendo o Tribunal recorrido autonomizado a factualidade alusiva a cada um desses crimes, ocorreu o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto dado como provada.

Ora, como é sabido, os vícios referidos no art.º 442.º do Cód. Proc. Penal (CPP), terão de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, o que quer dizer que terão de ser vícios decorrentes, objetivamente, do decidido e não do entendimento subjetivo que dele faça qualquer sujeito processual ou que resulta da própria perceção do recorrente.

No caso concreto, o Recorrente limita-se a afirmar que não estando provado que a arma de fogo esteve na sua posse e não se tendo autonomizado no acórdão recorrido a factualidade alusiva aos crimes de que foi condenado, ocorreu o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto dado como provada. Entretanto, não aponta nenhum dado concreto do decidido que pudesse levar à ilação de que teria se verificado o vício invocado.

Conforme entendimento jurisprudencial, à luz da al. a) do n.º 2 do art.º 442.º do CPP, haverá insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando os factos provados não



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

contiverem o arrimo, as bases necessárias para sustentar a decisão de direito tomada, seja porque os factos provados não permitem agregar todos os elementos materiais de um tipo penal, seja porque padecem de deficiências relativamente a elementos essenciais para a determinação da medida da pena, por exemplo, para a determinação da ilicitude e ou da culpa.

Outrossim, a insuficiência significa, ainda, a impossibilidade de tomada de decisão de direito diversa da que foi proferida.

Com isto quer-se assegurar que a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada não se confunde com situações em que, eventualmente, os factos dados por assentes se enquadram em tipo penal diverso do decidido, situação esta que aponta para erro de enquadramento legal, mas não para uma situação de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Nesta ordem de ideias, assegura-se que, ainda que os factos provados não sejam bastantes para constituir a base da decisão tomada, se elas tiverem arrimo suficiente para sustentar decisão diversa, com base em um outro tipo penal, não se estará perante uma situação de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Em suma, em atenção ao objeto do processo, o que merece reparo em sede de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada é a falta de verificação e conhecimento pelo tribunal de factos que podia e devia ter indagado, bem assim conhecido, isso tendo em conta a justa decisão de direito que se deveria ter tomado.

Feita este esclarecimento, chama-se à colação os factos assentes e os tipos penais em causa, vigentes à data, para efeito de esclarecimentos e enquadramento jurídico-penal.

Dos factos assentes nos pontos 14 a 17 resulta, sem margem para dúvidas, o preenchimento do crime de roubo, mediante violência sobre coisas, p. e p. pelo art.º 198.º, n.ºs 1 e 2, 2.ª parte do Código Penal.

Com efeito, na parte que interessa ao caso, resultava desse dispositivo penal (alterado na revisão de 2021) que cometia o crime de roubo, mediante violência sobre coisas «*quem, com*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

intenção de apropriação, para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel alheia (...) empregando violência sobre coisas”.

Havia violência sobre coisa quando a execução do facto ocorria mediante escalamento, arrombamento ou utilização de chaves falsas para aceder ao local onde a coisa se encontrava (art.º 200.º, n.º 1, do CP), sendo que no seu n.º 2 era apresentada a definição desses conceitos.

Como elementos objetivos e subjetivos do tipo penal de roubo, aponta-se a subtração (*corpus*) e a intenção de apropriação (*animus*) do agente, para si ou para outra pessoa, de coisa móvel alheia.

Em relação ao elemento objetivo desse tipo de crime, situadas entre os extremos das doutrinas baseadas na “*contractacio* ou *apprehensio rei*” por um lado e “*ablatio*” por outro, dominam atualmente doutrinas intermédias, segundo as quais a subtração consiste na violação da posse do proprietário ou detentor e sobretudo na integração da coisa na esfera patrimonial do agente ou de terceira pessoa. A subtração não se esgota com a simples apreensão da coisa alheia, podendo nem sequer haver apreensão, porquanto o essencial é que o agente subtraia a coisa da posse do seu proprietário ou detentor dela e a coloque à sua disposição ou à de terceiro³.

Em relação aos elementos subjetivos do crime de roubo, como é sabido, para além do dolo genérico, necessário torna-se um dolo específico, consistindo este na intenção de apropriação, o que conjugado com aquele consiste no intento de subtração de coisa alheia, contra a vontade do proprietário ou detentor, com a intenção de apropriação para si ou para terceiro.

Ora, conforme dito e resulta dos factos assentes nesse pontos da factualidade apurada, não restam dúvidas que, de forma voluntária e intencional, os indivíduos neles mencionados, de entre eles o Recorrente, mediante concertação e junção de esforços, após acederam ao 2.º piso da residência do ofendido, com o uso de um instrumento de ferro, denominado “pé de

³ Cfr. Maia Gonçalves, *Código Penal Português*, anotado, 10.ª edição, Almedina, 1996, p. 618.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

cabra”, arrebentaram a porta desse piso e acederam ao seu interior onde, após percorrerem dependências da casa, subtraíram ali e integraram no seu património os objetos descritos 16 dos factos provados.

Assim sendo, não restam dúvidas quanto ao preenchimento, em coautoria, do crime, porquanto os factos foram executados por todos, ou seja, todos eles tomaram parte direta, no local, na sua execução dos factos que preenchem os elementos, objetivos e subjetivos, do tipo de crime de roubo, mediante violência sobre coisas, p. e p. nos termos conjugados dos art.º 25.º, 198.º, n.ºs 1 e 2, 2.ª parte, e 200.º, nº 1, al. b), e n.º 3, todos Código Penal.

O mesmo dizendo em relação ao crime de armas, a que foram condenados.

Com efeito, na parte que interessa ao caso, conforme resulta do art.º 90.º al. a), da Lei n.º 31/VIII, de 22/05, comete crime de armas *«quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário às prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou, por qualquer meio, fabricar, transportar, importar ou exportar, usar ou trazer consigo: (...) armas de fogo automáticas, armas de guerra e quaisquer armamentos munições em uso ou destinados às forças Armadas (...).»*.

Conforme depreende-se do acabado de descrever, na parte que interessa ao caso, o legislador tipificou na al. a) do art.º 90.º da Lei n.º 31/VIII, de 22/05, situações em que o agente detenha, transporta, guarda, compra, adquire a qualquer título ou, por via de qualquer meio, fabricar, transportar, importar ou exportar, usar ou trazer consigo armas de fogo automáticas, armas de guerra e quaisquer armamentos munições em uso ou destinados às forças Armadas, sem estar autorizado, fora das condições legais ou de forma contrária às prescrições da autoridade competente.

Disto resulta que são elementos constitutivos deste tipo objetivo do crime, a mera detenção dessas armas fora das condições legais ou em contrário das prescrições das autoridades competentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Quanto ao elemento subjetivo, trata-se de tipos dolosos genéricos, que se preenchem por via de qualquer uma das modalidades de dolo contempladas no art.º 13.º do Código Penal.

Outrossim, o crime de armas é de realização permanente e de perigo abstrato, estando em causa a própria perigosidade à elas associadas, daí se ter em vista, com a incriminação da sua posse ou mera detenção, acautelar o perigo de lesão para a ordem, segurança e tranquilidade públicas face aos riscos advenientes da livre circulação e detenção de armas.

Dito isto, reportando-se ao caso concreto, atendendo aos factos provados (pontos 14 a 17 da factualidade), *maxime*, que de entre outros objetos subtraídos nessa residência havia um revólver de calibre 38mm, bem assim duas munições de calibre 38mm, subtraídos pelo Recorrente e seus coarguidos, levados por eles e integrados nos seus patrimónios, não estando eles legitimados, por qualquer uma das situações descritas no corpo do art.º 90.º da Lei n.º 31/VIII, de 22/05, a deter arma de fogo desse tipo, não restam dúvidas que, com essa mera detenção da arma, preencheram todos os elementos, objetivos e subjetivos do crime em causa.

Nem Banta dizer, como alega o Recorrente, que não estando provado que ele esteve com essa arma na sua posse não se pode chegar à ilação de que ele cometeu esse crime. E não Banta porque, conforme dito, atuando eles em coautoria, mediante execução conjunta dos factos, ou seja, tendo todos tomado parte direta na sua execução, independentemente de quem teve ou ficou no seu poder com a arma em causa, todos respondem pelo crime em tela.

Sendo um crime de perigo abstrato e de realização permanente, a partir do momento que o agente detiver no seu poder, ainda que por momento, armas das descritas no normativo, o crime fica preenchido.

No caso vertente, tendo os envolvidos atuados em coautoria, ao subtraírem a arma, independentemente de qual deles a tenha encontrado, logo ficou preenchido o crime em causa. Mais, o facto de não se ter provado quem, ulteriormente, ficou com ela não afasta o dito. Assim é porque, nessa altura o crime já se encontrava preenchido.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Com efeito, conforme dito, trata-se de crimes de perigo abstrato, cujo preenchimento ocorre assim que se estiver perante qualquer uma das situações descritas nesse preceito legal. Assim é porque, ao invés dos crimes de perigo concreto, em que a realização do tipo exige a verificação, caso a caso, do perigo real, os crimes de perigo abstrato ou presumido dispensam essa constatação, ou seja, dispensam o perigo efetivo, basta haver perigo presumido de lesão.

Nesta ordem de ideias, porque o art.º 90.º da Lei n.º 31/VIII, de 22/05, contempla várias situações que integram crimes de perigo abstrato ou presumido, em regra, os seus elementos objetivos, conforme os casos previstos nas suas alíneas, ficam preenchidos de forma automática, ou seja, sempre que se verificar a realização dos elementos de uma dessas alíneas logo fica preenchido o tipo objetivo de crime de armas nela contemplada.

Finalmente, não deixa de ser curioso (ainda que não descrito nos factos provados) o facto de o Recorrente dizer nas suas alegações que foi ele quem entregou a arma às autoridades policiais.

Ora, se foi ele quem entregou essa arma, de duas uma, ela estava no seu poder ou foi tomá-la em um dos coarguidos para a entregar. No primeiro caso, o próprio Recorrente estaria, nas suas alegações, a entrar em contradição com o alegado e no segundo, ficaria demonstrado que, após essa subtração, a arma continuou a estar no domínio ou controlo dele.

Seja como for, pelo dito acima, o que interessa é que o dito crime de arma se consumou logo que se apropriaram dela e é extensível a todos, independentemente de, ulteriormente, ter ficado ou não no poder de apenas um deles.

Assim sendo, não assiste razão ao Recorrente ao querer se eximir da responsabilidade alusiva à detenção conjunta, no momento do roubo, dessa arma de fogo, daí que, pelas razões expostas acima, improcede o seu recurso na parte em que diz ter havido vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

d) Da imputabilidade sensivelmente diminuída



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Finalmente, o Recorrente alegou e fez constar das suas conclusões, tal como havia feito aquando da interposição do recurso da decisão da primeira para a segunda instância, que no momento da prática do facto criminoso ele se encontrava com a imputabilidade sensivelmente diminuída, devido a intoxicação alcoólica e consumo de substância estupefaciente, pelo que, à luz do art.º 84.º do Código Penal, o Tribunal deveria ter atenuado livremente a sua pena, o que não ocorreu.

A este propósito, o Tribunal recorrido observou que “(...) *a verdade é que o arguido e recorrente em sede de audiência, evidenciou recordar-se da situação que tinha presente, estando consciente da sua atuação e da ilicitude da mesma. E mais, no caso presente, o facto de praticar os factos sob o efeito de consumo de bebidas alcoólicas e de estupefacientes não desculpa, nem justifica o comportamento desviante do direito. Por isso não beneficia o arguido recorrente da atenuação livre da pena a que alude o art.º 84.º n.º 2, al. b), do C.P.*”.

Ora, começa-se por recordar que, no nosso sistema processual, o que não está provado no processo não pode ter relevância para a decisão (sentença) e nem, ulteriormente, servir para efeito de recurso.

Com efeito, conforme decorre do nosso sistema, a convicção do julgador, para efeitos de decisão da matéria de facto, apenas poderá basear-se em provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento (art.º 391º do CPP), o que implica que o que não ficar provado em sede de julgamento não tem relevância para efeitos decisórios da matéria de facto e nem à nível do recurso ordinário.

Assim sendo, não tendo ficado provado em audiência de discussão e julgamento que o Recorrente se encontrava sob efeito de álcool ou de substâncias estupefacientes aquando da prática dos factos, essa alegação não pode ser tomada em conta para qualquer efeito legal. O que vai de encontro à asserção de que o que não estiver provado na audiência de julgamento, não pode servir de base para decisão e, naturalmente, não pode ser usada para impugnações.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

Mas mesmo que estivesse provado que aquando da prática dos factos o Recorrente se encontrava sob efeito de álcool ou substância estupefaciente, ainda assim, para que isso pudesse ter algum efeito, teria de ficar demonstrado que ele não teria se colocado nessa situação com propósito delituoso ou que representou essa possibilidade mas não a aceitou ou nem sequer chegou de a representar. Ressalvadas estas situações, que em todo o caso teriam de ser provadas no julgamento, uma situação de intoxicação, seja por via de ingestão de bebidas alcoólicas ou de outra índole, não pode servir de base para atenuação livre da pena.

Chegado a este ponto infere-se que também neste ponto não lhe assiste razão.

*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em trinta e cinco mil escudos (35.000\$00) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, passa mandado de condução e cumpra o demais decidido.

Registe e notifique

Praia, 28/07/2023

O Relator⁴

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁴ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.